



Module  
**ENGENHARIA**

Registro de Preços nº 13/2026  
Processo Licitatório nº 89/2026

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### REQUERENTE

**MODULE ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.482.988/0001-21, com sede na Avenida Paulista, nº 1636, sala 1503, Bela Vista, São Paulo/SP, com endereço eletrônico contato@engmodule.com e telefone (11) 99306-6705 por seu representante legal **LUCCAS CHRISTIAN CISTERNA TONIN**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 36.107.515-7, inscrito no CPF sob nº 455.824.968-31;

vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO C/C IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do processo em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A sessão pública está designada para 25 de junho de 2026, às 08h30. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.1 do edital, qualquer interessado pode protocolar pedido de esclarecimento e impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

#### **II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

certame visa ao registro de preços para elaboração de projetos de engenharia, em lote único composto pelas disciplinas arquitetônica, estrutural, elétrica, hidrossanitária, prevenção e combate a incêndio e mecânica, com remuneração por metro quadrado (R\$/m<sup>2</sup>), valor estimado de R\$ 285.850,00, critério de julgamento pelo menor preço global do lote e vedação à subcontratação.

Entretanto, o Termo de Referência (Anexo II) prevê escopo abrangente, contemplando estudo preliminar, anteprojeto, projeto legal e projeto executivo, além da elaboração de orçamento detalhado da obra (SINAPI/SICRO, composições analíticas, Curva ABC e BDI), obtenção de aprovações junto a órgãos públicos e concessionárias e fornecimento de documentação “as built”.





Module  
**ENGENHARIA**

Da análise conjunta dos documentos licitatórios, verificam-se inconsistências que comprometem a adequada formulação das propostas, especialmente quanto à indefinição da base de medição do m<sup>2</sup>, à descrição do objeto por meio de cláusulas abertas e à transferência à contratada de custos e riscos sem critérios objetivos de quantificação ou remuneração. Em razão dessas incertezas, apresentam-se os pedidos de esclarecimento e os fundamentos de impugnação a seguir expostos.

### **III – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

#### **E.1 – Cômputo do prazo de 30 dias e aprovação perante órgãos externos**

O item 9.1 do TR fixa prazo de 30 (trinta) dias corridos por disciplina, ao passo que o mesmo TR atribui à contratada a obtenção das aprovações perante órgãos externos (CBMSC, concessionárias CELESC e CASAN, Vigilância Sanitária e Prefeitura) e condiciona o projeto executivo à prévia aprovação do anteprojeto pelos órgãos competentes. Considerando que o tempo de análise desses órgãos não está sob a governabilidade da contratada, entende esta peticionária que o prazo de 30 dias se refere exclusivamente à elaboração e entrega de cada produto à fiscalização, suspendendo-se enquanto pendente manifestação de terceiros, para fins de aferição de eventual mora.

Requer-se a confirmação dessa interpretação e, caso a Administração entenda de modo diverso, que se esclareça objetivamente o marco inicial e final de cada prazo e o tratamento das interrupções decorrentes de exigências de órgãos aprovadores, afastando a imputação de atraso por fato não atribuível à contratada (art. 92 da Lei nº 14.133/2021).

#### **E.2 – Delimitação do escopo e cláusulas de extensão genérica**

O item 10.2 do TR (subitens 19.1 a 19.12) descreve o conteúdo de cada disciplina encerrando, reiteradamente, a expressão “entre outros necessários”, além de remeter a “demais documentos necessários para aprovação”. Considerando o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e o item 4.3.1 do Manual do TCU, que exigem objeto definido de forma precisa e suficiente, entende esta peticionária que o escopo remunerado por cada item se limita aos produtos expressamente arrolados no respectivo subitem e na descrição do quadro de quantidades, de modo que qualquer produto, disciplina ou serviço não expressamente listado constitui acréscimo ao objeto, sujeito às regras de alteração contratual e de recomposição do equilíbrio (arts. 124 a 130).





Module  
**ENGENHARIA**

Requer-se a confirmação dessa delimitação e, em caso de entendimento diverso, que a Administração relacione exaustivamente os produtos compreendidos em cada item, suprimindo as cláusulas de extensão genérica, de modo a permitir a correta formação das propostas em igualdade de condições.

### **E.3 – Limite da obrigação de atualização de produtos já recebidos**

A seção “Aprovação de Projeto” do TR estabelece que a contratada responderá, “sem ônus ao município, por qualquer atualização em projetos, memoriais, orçamentos e planilhas já entregues e recebidos”, ao passo que o subitem 19.12 trata a atualização como serviço próprio, demandado pela contratante após decorrido o período de validade das peças. Considerando o art. 140 da Lei nº 14.133/2021 e a vedação ao enriquecimento sem causa, entende esta petionária que a obrigação de atualização sem ônus se restringe à correção de inconsistências imputáveis à contratada e às adequações exigidas por órgãos aprovadores dentro das etapas projetuais em curso, não alcançando produtos já recebidos definitivamente, nem atualizações decorrentes de decurso de prazo, alteração de tabelas de referência oficiais ou de nova demanda da contratante — hipóteses regidas pelo subitem 19.12, como serviço autônomo.

Requer-se a confirmação dessa interpretação e, em caso de divergência, o esclarecimento do limite temporal e material da obrigação gratuita, harmonizando-a com o subitem 19.12 e com o regime de recebimento definitivo.

### **E.4 – Sobreposição entre o item de PPCI e os itens estrutural, elétrico e hidrossanitário**

O subitem 19.7, alínea “e”, inclui no item de PPCI a “complementação com projetos executivos para a obra, incluindo hidráulico, elétrico e estrutural”, conteúdo que se sobrepõe aos itens 2, 3 e 4 do quadro. Considerando a vedação à exigência de produto sem contraprestação correspondente, entende esta petionária que os projetos hidráulico, elétrico e estrutural são remunerados uma única vez, pelos respectivos itens 2, 3 e 4, cabendo ao item 5 (PPCI) apenas os elementos próprios de segurança contra incêndio.

Requer-se a confirmação dessa interpretação e, em caso de entendimento diverso, o esclarecimento de qual item remunera cada produto, afastando a exigência do mesmo serviço sob dois itens distintos.





Module  
**ENGENHARIA**

### **E.5 – Definição do produto de modelagem/renderização 3D**

O item 1 do quadro exige renderização 3D “com fornecimento de no mínimo três imagens”, enquanto a seção “Anteprojeto” do TR consigna que “não há obrigatoriedade de renderização” e que a modelagem 3D “será solicitada pela fiscalização conforme necessidade”. Considerando a necessidade de definição precisa do entregável, entende esta petionária que o produto obrigatório se restringe à modelagem 3D com, no mínimo, três imagens, sendo a renderização fotorrealística exigível apenas mediante solicitação expressa e remunerada quando exceder esse mínimo.

Requer-se a confirmação dessa interpretação e, se divergente, a definição objetiva do nível de detalhamento, da quantidade e do tipo de imagens compreendidos no preço do item 1.

## **IV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Os pedidos de esclarecimento acima buscam fixar, por via interpretativa, o alcance das cláusulas indicadas. Na medida em que os vícios a seguir não sejam supríveis por simples interpretação, impugna-se o instrumento convocatório, requerendo-se a sua retificação, pelos fundamentos adiante expostos.

### **IMP.1 – Escopo aberto cumulado com vedação a qualquer adicional: transferência indevida de riscos**

Os subitens 19.1 a 19.12 do TR descrevem o conteúdo de cada disciplina encerrando, reiteradamente, a expressão “entre outros necessários”, e remetem a “demais documentos necessários para aprovação” e à atualização “sem ônus” de produtos já entregues e recebidos. Simultaneamente, o item 10.3 do TR veda “qualquer adicional” e o item 11.9 do edital declara a proposta como única remuneração devida, enquanto o reequilíbrio (item 15.2.1) fica restrito à álea econômica extraordinária. O conjunto torna o objeto indeterminável e transfere ao particular, de forma integral e ilimitada, inclusive riscos a ele não imputáveis e decorrentes da própria indefinição do escopo pela Administração. Tal arranjo contraria a exigência de objeto definido (art. 6º, XXIII), descaracteriza o equilíbrio econômico-financeiro inicial que a matriz de riscos visa preservar (art. 6º, XXVII) e afronta o direito à sua manutenção (art. 37, XXI, da CF; arts. 124 a 130, em especial o art. 130, da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se a supressão das cláusulas de extensão genérica, com a delimitação exaustiva dos produtos de cada item, e a previsão expressa de que acréscimos não arrolados ensejam alteração contratual e recomposição (arts. 124 a 130).





Module  
**ENGENHARIA**

### **IMP.2 – Transferência de insumos do projeto e de custos não quantificáveis**

O TR atribui à contratada a realização de sondagem e de levantamento topográfico/cadastral e o custeio integral de taxas e emolumentos de aprovação perante órgãos públicos e concessionárias. Os levantamentos topográfico/cadastral e os pareceres de sondagem constituem insumos do projeto que subsidiam o anteprojeto e o projeto básico, conforme os itens 4.4.2.8, 4.4.2.9 e 4.4.3.1 do Manual do TCU, usualmente disponibilizados ou definidos pela Administração. As taxas e emolumentos, por sua vez, têm valor indeterminado e dependente de variáveis externas (quantidade e porte dos projetos e tabelas de cada órgão), o que, sem item próprio nem parâmetro, impede a formação da proposta e contraria o dever de estimativa adequada (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). O quadro é agravado pela vedação à subcontratação, já que parte desses serviços não é executável pela própria projetista.

Requer-se que tais serviços e custos sejam excluídos do escopo e providos ou definidos pela Administração, ou convertidos em itens próprios e mensuráveis (a exemplo de sondagem por metro perfurado e de taxas mediante reembolso comprovado), admitindo-se, ainda, a subcontratação dessas parcelas.

### **V – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a)** o conhecimento e o processamento da presente peça, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b)** quanto aos pedidos de esclarecimento (E.1 a E.5), a divulgação das respostas no sítio eletrônico oficial (item 4.2 do edital), com a confirmação das interpretações sustentadas ou, subsidiariamente, a explicitação objetiva dos parâmetros indicados em cada item;
- c)** quanto à impugnação (IMP.1 a IMP.2), o provimento para sanar os vícios apontados, com a consequente retificação do edital e de seus anexos;
- d)** na hipótese de as alterações afetarem a formulação das propostas, a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.3 do edital.

*Termos em que,*

*Pede e espera deferimento.*

São Paulo, 18 de junho de 2026



MODULE **ENGENHARIA**



Avenida Paulista, 1636 – Sala 1504 – Bela Vista, São Paulo/SP – 01310-200



Module  
**ENGENHARIA**

---

**MODULE ENGENHARIA LTDA  
LUCCAS CHRISTIAN CISTERNA TONIN  
DIRETOR EXECUTIVO - SÓCIO  
RG: 36.107.515-7 E CPF: 455.824.968-31**



**MODULE ENGENHARIA**



Avenida Paulista, 1636 - Sala 1504 - Bela Vista, São Paulo/SP - 01310-200